CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Sexta-Feira, 26 de Março de 2021

PÁG. 01

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 008/2021 DE 26 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE NOVAS MEDIDAS TEMPORÁRIAS E EMERGENCIAIS DE PREVENÇÃO DE CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) NO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO

MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 52, inciso I alínea "b" da Lei Orgânica Municipal e demais disposições aplicáveis e, ainda,

Considerando o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e suas alterações, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19);

Considerando a declaração da condição de transmissão pandêmica sustentada da infecção humana pelo Coronavírus, anunciada pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 e o Decreto Estadual n.º 40.122, de 13 de março de 2020, que decretou Situação de Emergência no Estado da Paraíba ante ao contexto de decretação de Emergência em Saúde Pública de interessa Nacional pelo Ministério da Saúde e a declaração da condição de pandemia de infecção humana pelo Coronavírus definida pela Organização Mundial de Saúde;

Considerando que a partir de 15 de janeiro de 2021 o Estado da Paraíba voltou a apresentar mais que 1.000 novos casos divulgados ao dia, além de mais de 70% dos óbitos divulgados ocorridos nas últimas 24 horas;

Considerando a situação de crise enfrentada por todas as unidades hospitalares no Estado da Paraíba com taxa de ocupação superior a 85%, já apresentando indisponibilidade de leitos de internação em enfermarias e em unidades de tratamento intensivo (UTI), além de possível falta de insumos farmacêuticos e oxigênio medicinal;

Considerando a edição do Decreto N.º 41.120, de 25 de março de 2021 publicado pelo Governo Estadual que dispõe sobre a adoção de novas medidas temporárias e emergenciais de prevenção de contágio pelo novo Coronavírus (COVID19), prorrogando as medidas de endurecimento das regras de distanciamento social e medidas restritivas com a finalidade de conter a expansão do número de casos em diversos Municípios Paraibanos;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Município de Pedro Régis em relação à infecção pelo Coronavírus (COVID-19), especialmente diante do crescente número de casos de infecção pelo Coronavírus no Município já confirmados até o momento e a preocupação com o bem estar de toda a população;

Considerando ser a vida do cidadão o maior bem, além de ser o direito fundamental da mais alta expressão constitucional, sendo obrigação do Poder Público, em situações excepcionais, agir com seu poder de polícia para a proteção desse importante direito, adotando todas as ações necessárias, por mais que, para tanto, restrições a outros direitos se imponham.

Considerando a edição da Medida Provisória n.º295 de 24 de março de 2021 que dispõe sobre a instituição excepcional do dia 29 de março de 2021 como feriado, no âmbito do Estado da Paraíba, em função da pandemia da COVID-19 e a antecipação dos feriados do dia 21 de abril para 30 de março, do dia 03 de junho para 31 de março e do dia 05 de agosto para 01 de abril, exclusivamente no ano de 2021, como medida excepcional de contenção à acelerada disseminação da pandemia da COVID-19.

DECRETA:

Art. 1°. De forma excepcional, com o único objetivo de resguardar o interesse da coletividade na prevenção do contágio e no combate à propagação do Coronavírus (COVID-19), fica prorrogada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 22h às 05h do dia seguinte, de 27 de março até 05 de abril de 2021, tendo em vista está o Município de Pedro Régis classificado como bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020.

§ 1º. Durante o período citado no caput, os deslocamentos só devem ser realizados para o exercício de atividades essenciais e devidamente justificadas, como por exemplo serviços de saúde ou farmácia, para compras de medicamentos ou situações em que fique comprovada a urgência, ficando o responsável pelas informações sujeito às penalidades legais caso não se comprove a veracidade da justificativa apresentada.

§ 2º. A restrição prevista no caput deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde, segurança e demais atividades essenciais.

Art. 2°. No período de 27 de março até 05 de abril de 2021, tendo em vista que o Município encontra-se na classificação de bandeira laranja, de acordo com o Plano Novo Normal, estabelecido pelo Decreto Estadual 40.304/2020, ficam

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Sexta-Feira, 26 de Março de 2021

PÁG. 02

estabelecidos os horários de funcionamento para os seguintes estabelecimentos:

- I Restaurantes, bares e assemelhados, das 08h até às 18h com atendimento em suas dependências;
 - II Supermercados, padarias, lanchonetes e lojas de conveniência de postos de combustível, das 06h até às 18h com atendimento em suas dependências;
- § 1°. Fica autorizado o funcionamento dos serviços de delivery ou para retirada pelos próprios clientes (take away), em restaurantes, bares e assemelhados até, no máximo, às 20h.
- § 2º. É obrigatória a colocação de dispensers de álcool 70% em locais estratégicos, para que os frequentadores possam realizar a higienização constante.
- § 3°. O funcionamento de bares, restaurantes, lanchonetes e assemelhados devem observar o limite de 50% da capacidade do local, com quantidade máxima de 6 (seis) pessoas por mesa, mantendo-se entre as mesas distanciamento de, no mínimo, 1,5m, sendo obrigatória a colocação de álcool em gel em cada uma delas, devendo esses estabelecimentos, sempre que possível, prestigiar as áreas livres e abertas.
- Art. 3°. Os estabelecimentos do setor de serviços e o comércio poderão funcionar das 08:00 horas até as 18:00 horas, sem a aglomeração de pessoas nas suas dependências e observando todas as normas de distanciamento social e os protocolos específicos do setor, com exceção dos dias 29, 30, 31 de março e 01 de abril, tendo em vista a instituição e antecipação dos feriados, de acordo com a Medida Provisória n.º 295 de 24 de março de 2021 editada pelo Governo Estadual.
- Art. 4º Fica determinada a proibição total de eventos sociais ou corporativos, de forma presencial no Município de Pedro Régis, tais como missas, cultos religiosos ou similares, festas particulares, paredões de som, shows, casamentos ou assemelhados em casas de recepções, casas de festas, bares, restaurantes, ambientes públicos fechados ou abertos, espaços de dança, praças, parques, jogos de futebol, torneios, campeonatos, vaquejadas, bolões de vaquejadas, cavalgadas, carreatas, funcionamento de balneários, etc., enquanto estiver em vigor o presente decreto.
- § 1º. A vedação tratada no caput não se aplica a atividades de preparação, gravação e transmissão de missas, cultos e quaisquer cerimônias religiosas pela internet ou por outros veículos de comunicação, realizadas em igrejas, templos ou demais locais destacados para este fim, com restrição de presença apenas

- aos ministros e oficiais religiosos, músicos e o correspondente pessoal de apoio técnico.
- § 2°. A vedação contida no caput não impede o funcionamento das igrejas e templos para as ações de assistência social e espiritual, desde que realizadas sem aglomeração de pessoas e observadas todas as normas sanitárias vigentes.
- Art. 5°. Fica proibida a aglomeração nas praças públicos, equipamentos públicos comunitários em geral, tais como quadras poliesportivas, miniestádios, ginásios de esportes, campos de futebol e congêneres, rios, açudes e calçadas situados em todo município de Pedro Régis, sendo permitida a prática de atividades físicas individuais e em duplas que não envolvam contato físico direto entre os atletas.
- Art. 6°. Ficam proibidas as transmissões audiovisuais de jogos e competições desportivas, além de apresentações artísticas nos bares, restaurantes e similares.
- Art. 7°. Fica determinado àqueles que realizam o transporte de pessoas, de forma remunerada (alternativos):
 - I higienizar o interior dos veículos a cada viagem e transitarem com as janelas abertas;
 - II em relação ao serviço de mototáxi da cidade de Pedro Régis - PB, deve ser realizado evitando a aglomeração nos postos de trabalho, fazendo a higienização da motocicleta e capacete entre uma corrida e outra:
 - III cabe ao Departamento de Transporte fiscalizar o cumprimento do disposto neste artigo, estando autorizada a tomar as medidas legais e, em caso de descumprimento, autuar o condutor do veículo, com base no artigo 195 do Código de Trânsito Brasileiro, sem prejuízo das demais sanções criminais cabíveis;
- Art. 8. As academias de ginástica deverão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, sendo vedadas nestes espaços as atividades coletivas como dança e aeróbica, devendo ser proibida a permanência ou atividade de pessoas sem máscara.
- Art. 9. **Será obrigatório, em todo território do Município de Pedro Régis-PB, o uso de máscara**, mesmo que artesanal, pelas pessoas que estejam em circulação nas vias públicas deste município.

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Sexta-Feira, 26 de Março de 2021

PÁG. 03

§ 1º. O uso de máscara previsto no caput é compulsório nos espaços de acesso aberto ao público, incluídos os bens de uso comum da população, vias públicas, no interior dos órgãos públicos, nos estabelecimentos privados que estejam autorizados a funcionar de forma presencial e nos veículos públicos e particulares que transportem passageiro.

§ 2º. Os órgãos públicos, os estabelecimentos privados e os condutores e operadores de veículos ficam obrigados a exigir o uso de máscaras pelos seus servidores, empregados, colaboradores, consumidores, usuários e passageiros.

§ 3º. A disposição constante no caput deste artigo não se aplica às pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, deficiência intelectual, deficiências sensoriais ou outras deficiências que as impeçam de usar uma máscara facial adequadamente, conforme declaração médica.

Art. 10. A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penas previstas no art. 10 da Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, além das seguintes penalidades:

§ 1°. Multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e interdição por até 07 (sete) dias em caso de reincidência.

§ 2°. Em caso de nova reincidência, será ampliado para 14 (catorze) dias o prazo de interdição do estabelecimento, sem prejuízo da aplicação de multa, na forma deste artigo.

§ 3°. Todos os órgãos municipais responsáveis pela fiscalização poderão autuar e aplicar as penalidades tratadas nesse artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não afasta a responsabilização civil e a criminal, nos termos do art. 268, do Código Penal, que prevê como crime contra a saúde pública o ato de infringir determinação do Poder Público destinada a impedir a introdução ou propagação de doença contagiosa.

§5°. A reincidência no descumprimento das regras previstas neste Decreto acarretará a cassação do alvará do estabelecimento infrator.

Art. 11. As repartições públicas municipais funcionarão em horário reduzido e sem atendimento ao público, excetuando-se os serviços abaixo:

I - Centro de Saúde Severina Fernandes da

Silva;

II - Unidades Básicas de Saúde da Zona

Urbana e Rural;

III – NASF;

 IV – Coordenações de Atenção Primária à Saúde, Vigilância Epidemiológica, Sanitária e Ambiental;

V – Serviço de Limpeza Pública;

VI - Comissão Permanente de Licitação;

VII – Tesouraria

VIII – Setor de Tributos;

§ 1°. O expediente será interno e sem atendimento ao Público no período correspondido entre o dia 27 de março a 04 de abril em todas as secretarias, departamentos e na prefeitura, excetuando-se a Assistência Social que atenderá as demandas da população com agendamento prévio feito através de telefone.

Art. 12. No âmbito Municipal, nos termos da Medida Provisória Estadual n.º 295 de 24 de Março de 2021, fica estabelecido o dia 29 de março de 2021 como feriado, bem como ficam antecipados, exclusivamente no ano de 2021, como medida excepcional de contenção à acelerada disseminação da pandemia da COVID-19, os feriados de 21 de abril para 30 de março; 03 de junho para 31 de março e 05 de agosto para 01 de abril.

Art. 13. Revogam-se todas as disposições

em contrário.

Art. 14. Este Decreto terá vigência temporária (excepcional) para o período compreendido entre 27 de março a 05 de Abril de 2021 e as medidas nele previstas podem ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE PEDRO RÉGIS, EM 26 DE MARÇO DE 2021.

> Michele Ribeiro de Oliveira Prefeita Constitucional

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis – Sexta-Feira, 26 de Março de 2021

PÁG. 04

PORTARIA Nº 0105/2021, em 26 de março de 2021.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Considerando os Art. 86 e 93, da Lei Complementar Municipal Nº 13/97, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do município e dá outras providências.

Considerando a documentação apresentada pelo servidor, o Diploma que o nomeia Vereador, por ordem do Tribunal Eleitoral da Paraíba,

RESOLVE:

Art. 1° - Conceder ao servidor TIAGO JUSTINO TRIBUTINO, ocupante do cargo de Professor da Educação Básica 2-Al, Matrícula 733, CPF 061.304.064-36, do quadro efetivo deste município, afastamento para exercício de mandato eletivo, pelo período de 1° de janeiro de 2021 à 31 de dezembro de 2024, sem remuneração, de acordo com o Art. 93, Inciso III, da Lei Complementar Municipal N° 13/97.

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2021.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Pedro Régis, 26 de março de 2021.

Michele Ribeiro de Oliveira Prefeita PORTARIA Nº 0106/2021, em 26 de março de 2021.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS-PB, usando das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Considerando o Decreto da Presidência da República nº 8.727/2016, que dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Considerando a documentação apresentada pelo(a) servidor(a), a Certidão de Nascimento retificada por ordem judicial,

RESOLVE:

Art. 1° - Alterar o nome da Portaria 038/2003, que passa a constar o nome **STEFFANY JORGE BARBALHO**, Matrícula 0419, no cargo de Professor(a) Classe A, do quadro efetivo desta instituição

Art. 2° - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Registra-se, publica-se e cumpra-se.

Pedro Régis, 26 de março de 2021.

Michele Ribeiro de Oliveira Prefeita

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Sexta-Feira, 26 de Março de 2021

PÁG. 05

Lei nº 372/2021, de 26 de março de 2021.

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB e dá outras providências, com fundamento na Lei Federal nº 14.133 de 25 de dezembro de 2020, alterando a Lei Municipal nº 167, de 04 de dezembro de 2009.

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1°. O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação CACS FUNDEB, no âmbito do Município de Pedro Régis, Estado da Paraíba, criado nos termos da Lei 167, de 04 de dezembro de 2009, em conformidade com o art. 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal 14.133, de 25 de dezembro de 2020, fica restruturado de acordo com as disposições desta Lei.
- Art. 2°. O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:
- I. Elaborar e emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder executivo Municipal, conforme previsto no parágrafo único do art. 31 da Lei Federal nº 14.113/2020;
- II. Supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
- III. Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

- IV. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município;
- V. Acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos PEJA;
- VI. Receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos IV e V do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação- FNDE.
- Art. 3°. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:
- I. Apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet;
- II. Convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. Requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
- a) Licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
- b) Folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados;
- c) Convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos;
- d) Outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV. Realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes:
- a) O desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo;
- b) A adequação do serviço de transporte escolar;

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Sexta-Feira, 26 de Março de 2021

PÁG. 06

- c) A utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.
- V. Requisitar, junto ao Poder Executivo Municipal, a infraestrutura e as condições materiais necessárias à execução plena das competências do CACS-FUNDEB.
- Art. 4°. A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB.
- Art. 5°. O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo Municipal ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, do Estado da Paraíba.

Art. 6°. O CACS-FUNDEB será constituído por:

- I. Membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, na seguinte conformidade
- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles da Secretaria Municipal de Educação;
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município;
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas do Município;
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município;
- e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município;
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação CME:
- h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 Estatuto da Criança e do Adolescente -, indicado por seus pares;
- i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil.

- § 1º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições:
- I. Ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014;
- II. Desenvolver atividades direcionadas ao Município de Pedro Régis;
- III. Estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital;
- IV. Desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos;
- V. Não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso.
- § 2º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz.
- § 3º Os membros dos conselhos previstos no caput deste artigo, observados os impedimentos dispostos no art. 8º desta Lei, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, da seguinte forma:
- I. Nos casos da representação do órgão municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes;
- II. Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. Nos casos de representantes de professores e servidores, pelas entidades sindicais da respectiva categoria;
- IV. Nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso.
- Art. 7°. Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB:
- I. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336 Pedro Régis – Sexta-Feira, 26 de Março de 2021

PÁG. 07

- II. O tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III. Estudantes que não sejam emancipados;
- IV. Responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que:
- a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo gestor dos recursos;
- b) Prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo em que atuam os respectivos conselhos.
- Art. 8°. Os membros do CACS FUNDEB, observados os impedimentos previstos no artigo 7° desta lei, serão indicados na seguinte conformidade:
- I. Pelo Prefeito, quando se tratar de representantes do Poder Executivo;
- II. Pelo Conselho dos Conselhos de Escola, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos representantes dos estudantes e dos responsáveis por alunos;
- III. Pelas entidades sindicais da respectiva categoria, quando se tratar de professores e servidores administrativos;
- IV. Pela Secretaria Municipal de Educação, por meio de processo eletivo organizado para esse fim, no caso dos diretores escolares e, observadas as condições previstas no neste artigo, quando se tratar de organizações da sociedade civil e, se necessário, do segmento de estudantes e seus responsáveis. Parágrafo único. As indicações dos Conselheiros ocorrerão com antecedência de, no mínimo, (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros já designados.
- Art. 9°. Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, em conformidade com as indicações referidas no artigo 8° desta lei.
- Art. 10. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB:
- I. Não será remunerada;
- II. Será considerada atividade de relevante interesse social;
- III. Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

- IV. Será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho;
- V. Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:
- a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;
- b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
- c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;
- VI. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- Art. 11. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno. Parágrafo único. Fica impedido de ocupar a função de Presidente o representante do governo gestor dos recursos do FUNDEB no âmbito do município.
- Art. 12. Compete ao Presidente do Conselho:
- I. Convocar os membros do Conselho para as reuniões ordinárias e extraordinárias:
- II. Presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos do Conselho, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;
- III. Coordenar as discussões e tomar os votos dos membros do Conselho;
- IV. Dirimir as questões de ordem;
- V. Expedir documentos decorrentes de decisões do Conselho;
- VI. Aprovar "ad referendum" do Conselho, nos casos de relevância e de urgência, matérias que dependem de aprovação pelo colegiado;
- VII. Representar o Conselho em juízo ou fora dele.
- Art. 13. Perderá o mandato o membro do Conselho que faltar a quatro reuniões consecutivas ou a seis intercaladas durante o ano.

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis – Sexta-Feira, 26 de Março de 2021

PÁG. 08

- Art. 14. Compete aos membros do Conselho:
- I. Comparecer às reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II. Participar das reuniões do Conselho;
- III. Estudar e relatar, nos prazos estabelecidos, as matérias que lhes forem distribuídas pelo presidente do Conselho;
- IV. Sugerir normas e procedimentos para o bom desempenho e funcionamento do Conselho;
- V. Exercer outras atribuições, por delegação do Conselho.
- Art. 15. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas:
- I. Na periodicidade definida pelo colegiado e prevista no regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, ou por convocação de seu Presidente;
- II. Extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado.
- Art. 16. As reuniões serão realizadas com a presença da maioria dos membros do Conselho.
- §1º. A reunião não será realizada se o quorum não se completar até 30 (trinta) minutos após a hora designada, lavrando-se termo que mencionará os conselheiros presentes e os que justificadamente não compareceram.
- §2°. Quando não for obtida a composição de quorum, na forma do parágrafo anterior, será convocada nova reunião, a realizar-se dentro de dois dias, para a qual ficará dispensada a verificação de quórum.
- § 3°. As reuniões serão secretariadas por um dos membros, escolhido pelo presidente, a quem competirá a lavratura das atas.
- Art. 17. As reuniões do Conselho obedecerão à seguinte ordem:
- I. Leitura, votação e assinatura da ata da reunião anterior;
- II. Comunicação da Presidência;
- III. Apresentação, pelos conselheiros, de comunicações de cada segmento;
- IV. Relatório das correspondências e comunicações, recebidas e expedidas;
- V. Ordem do dia, referente às matérias constantes na pauta da reunião.

- Art. 18. As decisões nas reuniões serão tomadas pela maioria dos membros presentes.
- § 1º. Cabe ao presidente o voto de desempate nas matérias em discussão e votação.
- § 2°. As decisões do Conselho serão registradas no livro de ata.
- § 3º. As votações do Conselho serão nominais, realizada pela chamada dos membros do Conselho e os resultados da votação serão comunicados pelo presidente.
- Art. 19. O Conselho deve atuar com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal e será renovado periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.
- Art. 20. As decisões tomadas pelo Conselho deverão ser levadas ao conhecimento do Poder Público Municipal e da comunidade.
- Art. 21. O Município disponibilizará em sua página (site) na internet informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão:
- I. Dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam:
- II. Do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho:
- III. Das atas de reuniões;
- IV. Dos relatórios e pareceres;
- V. Outros documentos produzidos pelo Conselho.
- Art. 22. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS FUNDEB, assegurar:
- I. Infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização das reuniões;
- II. Profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- Art. 23. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a nomeação dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei.

CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 03, DE 02 DE JANEIRO DE 1997.

Nº 336

Pedro Régis - Sexta-Feira, 26 de Março de 2021

PÁG. 09

Art. 24. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato da Prefeita, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato.

Art. 25. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal nº 167 de 04 de dezembro de 2009.

Gabinete da Prefeita do Município de Pedro Régis, Estado da Paraíba, 26 de março de 2021.

Michele Ribeiro de Oliveira Prefeita Constitucional